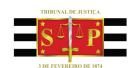
## PODER JUDICIÁRIO



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo nº: 4001421-54.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: HSBC BANK BRASIL S/A Requerido: JOSÉ ISRAEL BARBOSA

HSBC BANK BRASIL S/A ajuizou ação contra JOSÉ ISRAEL BARBOSA, pedindo a constituição do título executivo judicial, caso desatendido o mandado monitório, no tocante à obrigação de pagar a importância de R\$ 63.960,08, correspondente ao saldo devedor dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de crédito rotativo – Giro Fácil.

Todas as diligências realizadas visando a citação pessoal do réu restaram infrutíferas.

Citado por edital, o réu não pagou a quantia especificada na petição inicial e não apresentou embargos ao mandado monitório.

Foi-lhe nomeado Curador Especial, que contestou/embargou o pedido por negativa geral.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Dispensável a produção de outras provas.

O pedido monitório está instruído com cópia do contrato firmado entre as partes e dos demonstrativos do débito, os quais evidenciam a evolução da dívida durante todo o período contratual. Tais documentos são hábeis para embasar o ajuizamento da ação monitória (súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça).

Por outro lado, cabia ao réu o ônus de provar que o débito não era

# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

devido ou que já tivesse ocorrido o pagamento. Ressalta-se que os embargos por negativa geral não têm o condão de afastar a presunção do crédito representado pelos documentos juntados com a petição inicial.

Diante do exposto, rejeito os embargos e, em consequência, acolho o pedido monitório, julgando constituído o título executivo judicial em favor do autor, no tocante à obrigação do réu de pagar a importância de R\$ 63.960,08, correspondente ao saldo devedor dos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de crédito rotativo – Giro Fácil.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do valor da dívida.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de abril de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA